



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 77/2023

PARECER DE RELATOR ESPECIAL AO PLO 215/2023.

Relatoria Especial nomeada para analisar a propositura: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

tipo/nº: PLO nº 215/2023.

Assunto: Institui a Tabela Salarial e de Escalas de Referência de vencimento e salário dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

Aniciativa: Mesa Diretora.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 215/2023, recebido em 19/12/2023, que institui a Tabela Salarial e de Escalas de Referência de vencimento e salário dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga, tramitando em regime de urgência especial.

Quanto à legalidade: A iniciativa do Projeto de Lei compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo que o instrumento adequado, é a Lei.

Nosso Regimento interno assim dispõe: ART. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, constituinte, legislativa, deliberativa, fiscalização financeira, controle externo, de julgamento político-administrativo, integrativa e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

ART. 17 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e de Lei que fixem os respectivos vencimentos;

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

ART. 35 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham
(...)

sob



III – fixação da remuneração dos servidores da Câmara.

DA URGÊNCIA ESPECIAL: ART. 190. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ART. 191. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I- a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria; Foi elaborado impacto orçamentário/financeiro, que foi juntado aos autos.

Portanto o Projeto de Lei Ordinária de nº 215/2023, é legal, regimental e constitucional, podendo ter regular tramitação, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua tramitação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 19 de dezembro de 2023.

RELATORIA ESPECIAL

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB



